



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13738.000786/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.484 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente ARAQUEN ORI DE SANT ANNA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ISENÇÃO. RENDIMENTOS REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO.

Estão isentos do Imposto de Renda Pessoa Física os rendimentos decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13738.000301/2007-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.482, de 6 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, adota-se e remete-se ao relatório constante do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a seguir resumido.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário em questão, para cobrança do crédito tributário adicional.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, tendo sido apurada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor e dispositivos legais considerados apontado no auto de infração.

Notificada do lançamento e Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de argumentando que: 1. foi considerado inválido para o serviço policial por intermédio de laudo pericial emitido por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; 2. a supracitada Junta constatou sua incapacidade física, retroagindo sua condição de incapaz à data de sua inativação, ou seja, a 23 de julho de 1997; 3. argumenta que esta retroatividade se deu em razão de exame demissional incompleto à época, corrigido à posteriori pela junta médica requerida; 4. os atos administrativos pertinentes à mudança de ato foram providenciados e continuam em curso; 5. em 20 de dezembro de 2005, recebeu de sua Corporação uma declaração definindo sua situação jurídica perante o Fisco Federal; 6. consequentemente, providenciou declarações retificadoras dos últimos cinco anos; 7. acrescenta que seu direito foi adquirido no momento da identificação da moléstia pela junta médica oficial; 8. ressalta que a lei de isenção define que a isenção aplica-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial; 9. informa que, a nível estadual, o enquadramento de seu pleito é a Lei nº 443/1981 - Estatuto dos Policiais Militares e que, na esfera federal, baseia-se na Lei nº 11.052/2004, que alterou as Leis nos. 7713/88 e 8541/92; 10. argui que está requerendo a restituição do imposto de renda face a demora da fonte pagadora em cessar as retenções.

Ao julgar a impugnação, o colegiado julgador de primeira instância administrativa conclui pela sua improcedência, uma vez que o contribuinte não teria comprovado que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, conforme busca demonstrar com os documentos carreados aos autos junto com seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.482, de 6 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, a decisão de primeira instância manteve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, pois o Contribuinte (ora Recorrente) não comprovou que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, nos seguintes termos:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos; que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inicialmente, é de se destacar que, de acordo com a cópia da Ata de Inspeção de Saúde (fl. 11), datada de 07/05/2003, o contribuinte foi considerado portador da moléstia discriminada na Classificação Estatística Interacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10) como K43 (hérnia ventral)+ W03 (outras quedas no mesmo nível por colisão com ou empurrão por outra pessoa), de acordo com Parecer da Cirurgia Geral do HCPM, emitido em 29/04/2003.

Acrescente-se que, na supracitada Ata de Inspeção, consta informado que o interessado é incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar e que a moléstia foi adquirida em ato de serviço.

Cabe destacar que para o contribuinte comprovar que a moléstia foi adquirida em ato de serviço, deveria ter apresentado o Boletim de Ocorrência do acidente do qual teria sido vítima.

Sem a prova cabal de que as moléstias de CID K43 (hérnia ventral)+ W03 (outras quedas no mesmo nível por colisão com ou empurrão por outra pessoa) foram adquiridas em virtude de ato de serviço, não há como considerar os rendimentos em tela abarcados pela isenção prevista pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Deixa-se, assim, de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, sendo irrelevante, no caso, se os rendimentos são oriundos de reforma já que não restou comprovado nos autos que o interessado teria sido vítima de acidente.

Vejamos, então, o que dispõe a Lei nº 7.713, de 22/12/88:

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – **os proventos de** aposentadoria ou **reforma motivada por acidente em serviço** e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se observa, são isentos do Imposto e Renda os proventos de reforma motivada por acidente em serviço.

Pois bem, quando da impugnação, para comprovar que o acidente tinha ocorrido em serviço, o Contribuinte trouxe aos autos a seguinte Ata de

Inspeção Militar, expedida pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

DF CARF MF

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE
SEÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS

CÓPIA DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE
Realizada em 07/05/2003

LIVRO Nº - 11 JOIS
FOLHA - 084
ATA Nº - 265/03

ARAQUEN ORI DE SANT'ANNA E SILVA

NOME

CEL PM RG 1/07.796 DGP/DIP

POSTO/GRADUAÇÃO OPM

MOLESTIA OU DEFEITO FÍSICO	"XX" CID K 43.4 W 03 (X REV) XX	
PARECER DA JUNTA	Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover meios de subsistência: enquadra-se no item II § (1º) do art.º 104 da lei 443/81.	
O B S E R V A C I O	DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE CIRURGIA GERAL DO HCPM DO DIA 29/04/2003 E REFERENTE A SOLUÇÃO DE ISO PUBLICADO EM BOL PM Nº 030 DE 18/02/97 E DEVERÁ RETROAGIR A DATA DE SUA PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA, ISTO É, 23/07/1997. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	POLEGAR DIREITO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Confere com original:
SP Médicas, em
18/06/2004 2ª VIA

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA Friburgo - Tel/Fax: (22) 2525-1435
Adeir Lúcio da Silva Passos - Médico e Registrador

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução do documento que se segue foi apresentada como original.
Valida perante a Seção de Fiscalização Tributária do Estado do Rio de Janeiro, em 29/05/04. Pode ser consultado no site: www.fazenda.gov.br/cac/publico/fgn.aspx pelo código de autenticação: 14707422

MAJ. PM RO. 39162

Escritório

Para a DRJ, porém, tal documento não se mostrou suficiente, assentando na decisão recorrida a necessidade e apresentação do Boletim de Ocorrência do acidente do qual teria sido vítima o Contribuinte.

Com o recurso, o Contribuinte carrou aos autos o Boletim da PM nº 149, de 7/8/96, no qual constam as seguintes informações:

G - Bol da PM nº 149 - 07 Ago 96

5. VERIFICAÇÃO PARA FINS DE ISO - SOLUÇÃO - ARQUIVAMENTO

REF: CGPM nº 6346/96

ENCARREGADO: Maj PM RG 1/15.141 - GUARACI RODRIGUES P. TES.

Analisando o procedimento supra-referenciado, instaura-se para apurar as causas do acidente alegado pelo Tenente Coronel P. Z. RG 1/07.796 - ARAQUEM ORI DE SANT'ANNA E SILVA, da CGPM/1ª DPJM, como ocorrido no ano 1985, em partida de futebol, realizada em CFAP da PMPA, quando em viagem de estudos àquela Corporação, verifica-se, face ao contido nos autos, que o fato trata-se de acidente em ato de serviço, razão pela qual o Comandante-Geral, concordando com o encarregado, decide:

1 - Considerar as lesões sofridas pelo Ten Cel PM R. 1/07.796 - ARAQUEM ORI SANT'ANNA E SILVA, da CGPM/1ª DPJM, em 1985, em partida de futebol no CFAP da PMPA, quando em visita de estudos àquela Corporação, enquanto integrante do corpo discente do CAO/PMSC, ocasião em que foi atingido com uma cotovelada na região peitoral, como Acidente em ato de serviço.

Providenciem os órgãos envolvidos.

2 - Remeter cópias do Parecer e Solução à DRDCI/AJME.

3 - Arquivar os autos na CGPM.

(Nota nº 3336 - 07 Ago 96 - C G P M)

Segundo se extrai desse boletim, o Contribuinte teria sofrido uma cotovelada na região peitoral, em 1985, e tal lesão foi considerada como acidente em ato de serviço pela Polícia Militar, uma vez que o Contribuinte se encontrava em serviço (visita de estudos à CFAP da PMPA, na condição de integrante do corpo discente do CAO/PMSC).

Ademais, o Boletim do QG nº 92, de 23/5/03, que já havia sido juntado aos autos com a impugnação, atesta que a moléstia incapacitante foi adquirida em consequência de ato de serviço. Confira-se:

G - Bol do QG n.º 092 - 23 MAI 2003

10

DEVERÁ RETROAGIR A DATA DA SUA 1ª INSPEÇÃO DE SAÚDE, ISTO É, 29/08/02. (Ata n.º 250/03, do livro 11 JOIS, fls 95, datada de 08/05/2003).

Na inspeção de saúde realizada em 07/05/2003, a que foi submetido o Cel PM RR RG 1/07.796 ARAQUEM ORI DE SANT'ANNA E SILVA, foi exarado pela JOIS que o examinou, o seguinte parecer:

"CID K 43 + W 03 (X REV)". Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência: enquadra-se no item II § (1º) do Art. 104 da Lei n.º 443/81. DE ACORDO COM O LAUDO EMITIDO PELA CIRURGIA GERAL DO HCPM EM 29/04/03 E REFERENTE A SOLUÇÃO DE ISO PUBLICADO EM BOL PM N.º 030 DE 18/02/1997 E DEVERÁ RETROAGIR A DATA DA SUA PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA. ISTO É, 23/07/1997 (Ata n.º 265/03, do livro 11 JOIS, fls 94, datada de 09/05/2003).

Portanto, considerando que o motivo determinante do julgado *a quo* para a manutenção da omissão de rendimentos foi a falta de comprovação, suficiente, de que a moléstia foi adquirida em ato de serviço, entendemos ter restado demonstrado que a moléstia, de fato, decorreu de acidente em serviço, haja vista o Boletim da PM de fl. 61 e demais documentos constantes dos autos.

Desse modo, tendo em conta que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto ora discutido decorrem de reforma motivada por acidente em serviços, assiste razão à defesa, devendo, pois, ser cancelado o lançamento fiscal.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira